



Prefeitura de
VILA RICA

5852



Construindo com o povo

LEI Nº 164 DE 28 DE JUNHO DE 1.993

"Institui o Código de Posturas do Município de Vila Rica e dá outras Providências."

A Câmara Municipal de Vila Rica, Estado de Mato Grosso, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:



SUMARIO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I	- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	2
CAPÍTULO II	- DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS.....	2
CAPÍTULO III	- DO AUTO DE INFRAÇÃO.....	3
CAPÍTULO IV	- DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	4

TÍTULO II - DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I	- DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
CAPÍTULO II	- DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS.....	5
CAPÍTULO III	- DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES.....	6
CAPÍTULO IV	- DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL.....	7
CAPÍTULO V	- DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO.....	8
CAPÍTULO VI	- DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS.....	10
SEÇÃO II	- DOS SALZES DE BARBEIROS, CABELEIREIROS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.....	10
SEÇÃO III	- DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, MATERNIDADES E NECROTÉRIOS.....	11
SEÇÃO IV	- DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNE E PEIXARIAS.....	11
CAPÍTULO VII	- DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO.....	12

TÍTULO III - DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I	- DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO.....	13
CAPÍTULO II	- DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS.....	14
CAPÍTULO III	- DOS LOCAIS DE CULTO.....	16
CAPÍTULO IV	- DO TRÂNSITO PÚBLICO.....	17
CAPÍTULO V	- DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS.....	18
CAPÍTULO VI	- DAS EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS.....	19
CAPÍTULO VII	- DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS.....	19
CAPÍTULO VIII	- DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.....	21
CAPÍTULO IX	- DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS.....	22
CAPÍTULO X	- DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO.....	23
CAPÍTULO XI	- DOS MUIROS E CERCAS.....	25
CAPÍTULO XII	- DOS ANÚNCIOS E CARTAZES.....	26

TÍTULO IV - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I	- DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	27
SEÇÃO I	- DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO.....	27
SEÇÃO II	- DO COMÉRCIO AMBULANTE.....	28
CAPÍTULO II	- DO HORARIO DE FUNCIONAMENTO.....	29
TÍTULO V	- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	30



TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, e prestadores de serviços, estatuidos as necessárias relações entre Poder Público local e os Municípios.

Art 2º - Ao Prefeito e, em geral aos servidores municipais incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de Polícia.

Art 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração bem como os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e constituirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa.

Parágrafo 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de Concorrência, Coleta ou Tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é considerado todo o munícipe que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator



desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art 10 - Os débitos decorrentes de multa não paga, nos prazos regulamentares serão atualizadas, nos seus valores monetários, com base nos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo único - Na atualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplicar-se-á os coeficientes oficiais de correção monetária de débitos fiscais, podendo ser os valores monetários transformados em UPF's.

Art 11 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao Depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura, das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art 12 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art 13 - Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

I - Os incapazes na forma da Lei;

II - Os que forem coagidos a cometer infração.

Art 14 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o louco;

III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art 15 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos Municipais.

Art 16 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviços, por qualquer outra pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art 17 - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por 02 (duas) testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

Parágrafo único - São autoridades para lavrar auto de infração os



fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art 18 - é autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art 19 - Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e local em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V - a assinatura de quem lavrou o auto, do infrator e de 02 (duas) testemunhas capazes, se houver.

Parágrafo 1º - As omissões ou incorreções do auto, não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão nem a recusa agravará a pena.

Art 20 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar e o mesmo assinado por duas testemunhas.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art 21 - O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar a defesa, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo único - A defesa far-se-á por petição ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

Art 22 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 23 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

I - a higiene das vias públicas;

II - a higiene das habitações;

III - controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;

IV - o controle da poluição ambiental;

V - a higiene da alimentação;

VI - a higiene dos estabelecimentos em geral;

VII - a higiene das piscinas de natação;

VIII - a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.



Art 24 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades Federais e Estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art 25 - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art 26 - Os moradores são responsáveis pela limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços à sua residência.

Parágrafo único - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Art 27 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos, e dos veículos para a via pública, bem como despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Parágrafo único - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art 28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupa em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - Consentir o escoamento da água servida das residências para as ruas;

III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

V - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doente portador de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

VII - Fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

Art 29 - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbanos, qualquer substância que possa viciar ou corromper



a atmosfera.

Art 30 - é expressamente proibida a instalação dentro do perímetro urbano, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art 31 - Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume de animal não beneficiado.

Art 32 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 05 (cinco) UPF's.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art 33 - As residências urbanas deverão ser caiadas ou pintadas, tornando-se isto obrigatório quando houver exigência especial das autoridades sanitárias.

Parágrafo 1º - é proibida a colocação de vasos nas janelas ou demais lugares que possam cair e causar danos às pessoas.

Parágrafo 2º - Os serviços de dedetização realizados pelos órgãos Públicos Federais, Estaduais e ou Municipais, de importância sanitária relevante, tornam-se obrigatórios no interior das residências urbanas, quando assim o entenderem as autoridades sanitárias.

Art 34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

Parágrafo 1º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados à execução das medidas que forem determinadas para sua extinção.

Parágrafo 2º - Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

Parágrafo 3º - O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para ralos, canaletas ou córregos por meio de declividade apropriada.

Art 35 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhames, providos de tampa, ou embalagens plásticas para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixos os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terras, folhas e galhos que serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art 36 - Os conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivo para limpeza e lavagem.

Art 37 - Nenhum prédio situado em via pública, dotado de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo 1º - Os prédios de habitação coletiva terão



abastecimentos de água, banheiros e instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus moradores.

Parágrafo 2º - Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água a abertura ou manutenção de cisternas, salvo em casos especiais, mediante autorização do Prefeito Municipal, obedecidas as prescrições legais.

Art 38 - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletora de esgoto, serão indicadas pela administração Municipal as medidas a serem adotadas.

Art 39 - Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:

I - vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;

II - fácil acesso para sua inspeção por parte da fiscalização sanitária;

III - tampa removível.

Art 40 - As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art 41 - É proibido comprometer de qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art 42 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 04 (quatro) UPF's.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art 43 - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar, de matéria que direta ou indiretamente:

I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - contenha óleo, graxa e lixo;

III - prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

Art 44 - Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais só, poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores se estas não se tornarem poluídas, conforme artigo 41 deste Código.

Art 45 - As proibições estabelecidas nos artigos 43 e 44, aplicam-se à água superficial ou de solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

Art 46 - A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

I - controlar as novas fontes de poluição ambiental;

II - controlar a poluição através de análise, estudos e levantamento das características do solo, das águas e do ar.

Art 47 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais,



agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art 48 - Para instalação, construção, reforma, conversão, aplicação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatório a consulta ao órgão competente da Prefeitura sobre a possibilidade de poluição do meio ambiente

Art 49 - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos Federais ou Estaduais para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art 50 - Na infração de dispositivos deste capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa correspondente ao valor de 10 (dez) UPF's;

II - restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art 51 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuando os medicamentos.

Art 52 - Não será permitida a produção, exposição ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

Parágrafo 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Parágrafo 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art 53 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e qualquer contaminação;

II - os alimentos que independam de cozimento, deverão ser depositados em recipientes fechados, que evitem o acesso de impurezas e insetos;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente;

IV - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras e das portas externas.

Art 54 - É proibido ter em depósito ou expostas à venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazoadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art 55 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art 56 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art 57 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneros deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos alimentícios revestidos de ladrilhos, ou azulejos até a altura mínima de 02 (dois) metros, nas paredes;

II - as salas de preparo dos produtos, com as janelas e aberturas teladas e à prova de insetos.

Art 58 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhe são aplicáveis, deverão observar as seguintes:

I - velarem para que os gêneros alimentícios que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentarem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

II - terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

III - terem produtos expostos à venda, conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;

IV - usarem vestuário adequado e limpo;

V - manterem-se rigorosamente assados.

Parágrafo 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

Parágrafo 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo proibida extensão à freguesia.

Parágrafo 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela Saúde Pública.

Art 59 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros recipientes fechados, devidamente vistosos pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos materiais de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão da mercadoria.

Parágrafo 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

Parágrafo 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art 60 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a de 05 (cinco) U.P.F.s.





CAPÍTULO VI
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I
DA HIGIENE DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, CASAS DE LANCHES, CAFÉS,
PADARIAS, CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

Art 61 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverá observar as seguintes prescrições:

I - a lavagem de louças e talheres deverão fazer-se com água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervendo em seguida;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão do tipo que permitem a retirada do açúcar, sem levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e aos insetos;

VI - as mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;

VII - as cozinhas e copas terão revestimentos ou ladrilhos nos pisos e nas paredes até a altura mínima de 02 (dois) metros, e deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

VIII - os utensílios de cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

IX - haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitido entrada comum;

X - nos salões de consumação não será permitida o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

Parágrafo 1º - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se desta proibição os copos confeccionados em material plástico ou papel, que devem ser destruídos após uma única utilização.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo, são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art 62 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente a 05 (cinco) UPF's.

SEÇÃO II
DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEIREIROS E ESTABELECIMENTOS
CONGÊNERES.

Art 63 - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório. o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único - Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jalecos rigorosamente limpos.

Art 64 - As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras



devem ser usados uma só vez para cada atendimento.

Art 65 - Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser mergulhados em solução anticéptica e lavados em água corrente.

Art 66 - Os salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres deverão obedecer as seguintes prescrições:

I - os pisos deverão ser recobertos de borracha ou material similar;

II - as paredes deverão ser pintadas a óleo, ou material similar, até a altura mínima de 02 (dois) metros;

III - deverão possuir instalações sanitárias adequadas.

Art 67 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente a 03 (três) UPF's.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, MATERNIDADES E NECROTÉRIOS.

Art 68 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicadas, é obrigatório:

I - a existência de depósitos de roupas servidas;

II - a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização;

III - a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV - deverão possuir incineradores próprios;

V - a instalação de cozinha, copas e despensa conforme as exigências do inciso VII do artigo 61 deste Código.

Art 69 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias, será em prédio isolado, distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art 70 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 05 (cinco) UPF's.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNE E PEIXARIAS.

Art 71 - As casas de carne e peixarias deverão atender às seguintes condições:

I - serem instaladas em prédios de alvenaria;

II - serem dotadas de torneiras e pias apropriadas;

III - terem balcões com tampo de aço inoxidável, mármore ou fórmica;

IV - terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade suficiente;

V - utilizar utensílios de manipulações, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado, conservado em rigoroso estado de limpeza;

VI - não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;

VII - o piso deverá ser cimento alisado, mosaico ou ladrilho;

VIII - as paredes deverão ser revestidas com azulejos até a



altura de 02 (dois) metros, no mínimo;

IX - deverão ter ralos ligando o local à rede de esgoto ou fossa absorvente;

X - possuir instalações sanitárias adequadas;

XI - possuir portas gradeadas e ventiladas.

Art 72 - Nas casas de carne e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas e conduzidas em veículos apropriados.

Parágrafo único - As aves abatidas deverão ser expostas à venda, completamente limpas, livre tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Art 73 - Nas casas de carne e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.

Art 74 - Nas casas de carne e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

Art 75 - Nos estabelecimentos tratados nesta Seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;

II - o uso de avental e gorros brancos;

III - manter coletores de lixo e resíduos à prova de moscas e roedores, equipados com tampas especiais.

Art 76 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 07 (sete) UPF's.

CAPÍTULO VII DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art 77 - As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

I - todo frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;

II - no trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por lava-pés, situado de modo a reduzir no mínimo, o espaço percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;

III - a limpeza de água deve ser tal, que da borda possa ser vista com nitidez o seu fundo;

IV - o equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art 78 - A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.

Parágrafo 1º - Quando o cloro e seus componentes forem usados com amônia, o teor do cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 parte por milhão.

Parágrafo 2º - As piscinas que recebem continuamente água considerada de boa qualidade cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas, poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Art 79 - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art 80 - Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez por ano.



Parágrafo 1º - Quando no intervalo entre os exames médicos, apresentarem afecção da pele, inflamação dos aparelhos visuais, auditivos ou respiratórios, poderão ter impedido o seu ingresso na piscina.

Parágrafo 2º - Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante todo horário de funcionamento.

Art 81 - Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

Art 82 - Nenhuma piscina poderá ser usada, quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art 83 - Das exigências deste capítulo, excetuando-se o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art 84 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 05 (cinco) UPF's.

TÍTULO III DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art 85 - é expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos, ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art 86 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art 87 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo 1º - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, nas reincidências.

Parágrafo 2º - Os proprietários de estabelecimentos caracterizados neste artigo ficam expressamente proibidos de vender bebidas alcoólicas à menores de idade.

Art 88 - é expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos tais como:

I - os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzina, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos,

III - a propaganda realizada em alto-falantes, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;



V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apito ou silvos de sirene de fábricas, cinemas, ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

VII - batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

Parágrafo único - Excetua-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos Veículos de Assistências, Corpos de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art 89 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 06 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art 90 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07 (sete) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

Art 91 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentam diminuição sensíveis de perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas nos dias úteis.

Art 92 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 05 (cinco) UPF's, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art 93 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art 94 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

Parágrafo único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida vistoria policial.

Art 95 - Em todas as casas de diversões públicas são observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada com as de espetáculo serão mantidas rigorosamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída encimadas pela inscrição "SAÍDA", visível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as



luzes das sala, e as portas se abrirão de dentro para fora;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatório a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas com resposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - é proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu na cabeça ou fumar no local das sessões.

Art 96 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exautores suficientes, entre a saída e a entrada dos espectadores, deve decorrer lapso de tempo suficiente para efeito da renovação do ar.

Art 97 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art 98 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

Parágrafo 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

Parágrafo 2º - As disposições deste artigo aplicam-se no que couber às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art 99 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excede a locação do teatro, circo ou sala de espetáculo.

Art 100 - Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art 101 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observados as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil comunicação com vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art 102 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - os aparelhos de projeção, ficarão em gabinetes de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;

II - no interior das gabinetes não poderá existir maior número de



películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e assim deverão estar elas depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberta por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art 103 - A armação de circos de panos ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, à juízo da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a 15 (quinze) dias, renovável por uma vez.

Parágrafo 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julga convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Parágrafo 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições para conceder-lhes a renovação pedida.

Parágrafo 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art 104 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar necessário ou conveniente, um depósito até no máximo de 50 (cinquenta) UPF's, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, e, em caso contrário, serão deduzidos dos mesmos as despesas feitas com tal serviço.

Art 105 - Na localização de "dancings", ou estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art 106 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou realizadas em residências particulares.

Art 107 - é expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art 108 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 05 (cinco) UPF's.

CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art 109 - As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados,



sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art 110 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais frequentados ou franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art 111 - As igrejas, templos ou casas de culto, não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art 112 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 05 (cinco) UPF's.

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art 113 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art 114 - é proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada a sinalização claramente visível de dia, e luminosa à noite.

Art 115 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive construção, nas vias públicas em geral

Parágrafo 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diariamente o interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03 (três) horas.

Parágrafo 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art 116 - é expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a devida precaução;
- III - conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - atirar à via pública ou logradouros, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art 117 - é expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

Parágrafo único - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados e nos horários designados pelo Poder Executivo.

Art 118 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito, de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art 119 - é proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:



- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo único - Excetua-se o disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de deficientes e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art 120 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 07 (sete) UPF's.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art 121 - é proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art 122 - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art 123 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo de 05 (cinco) dias, mediante o pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública.

Art 124 - é proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal, bem como na sede dos Distritos de povoados.

Art 125 - Nas cidades, vilas ou povoados do Município, é permitida a manutenção dos estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura, que indicará o local onde podem ser instalados.

Art 126 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos no depósito da Prefeitura.

Parágrafo 1º - O animal não registrado será sacrificado ou levado a instituições de pesquisa, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo 2º - Os proprietários de cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem que serão igualmente sacrificados.

Parágrafo 3º - Quando tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 123 deste Código.

Art 127 - Haverá na Prefeitura, registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

Art 128 - Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.

Art 129 - Os cães hidrófobos ou atacado de moléstia transmissível, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Art 130 - é expressamente proibido:



- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas, etc), nos porões e no interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das residências.

Art 131 - é expressamente proibido a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças;
- II - montar animais que já tenham a carga permitida;
- III - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- V - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- VI - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- VII - usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- VIII - usar arreios sobre parte feridas, contusões ou chagas do animal;
- IX - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art 132 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 10 (dez) UPF's.

Parágrafo Único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, se enviado à Prefeitura para fins de direito.

CAPÍTULO VI DAS EXTIÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art 133 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de suas propriedades.

Art 134 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder o extermínio.

Art 135 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-à de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além da multa de 05 (cinco) UPF's.

CAPÍTULO VII DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art 136 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo de 2/3 (dois terços) do passeio, salvo em casos especiais, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclaturas dos logradouros serão neles afixados de



forma bem visível.

Parágrafo 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou e reparos de muros ou grades com altura não superior a 03 (três) metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art 137 - Os andaimes deverão satisfazer o seguinte:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de 02 (dois) metros;

III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art 138 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas da remoção dando ao material removida o destino que entender.

Art 139 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º do artigo 115 deste Código.

Art 140 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único - Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art 141 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem autorização expressa da Prefeitura.

Art 142 - Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.

Art 143 - Os postes telegráficos, telefônicos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia, e as balanças para passagem de veículos, poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições das respectivas instalações.

Art 144 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas coletoras de lixo, os bancos e os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura

Art 145 - As bancas para venda de jornais e revista, poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as



seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua manutenção;
- III - não perturbar o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art 146 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique para o trânsito público, uma faixa do passeio, no mínimo com 02 (dois) metros de largura.

Art 147 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo único - Dependerá, ainda de aprovação, o local escolhido para fixação dos monumentos.

Art 148 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 07 (sete) UPF's.

CAPÍTULO VIII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art 149 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art 150 - São considerados inflamáveis:

- I - fósforo e materiais fosforados;
- II - gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- IV - carbureto, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja 135° (cento e trinta graus centígrados).

Art 151 - Consideram-se explosivos:

- I - fogos de artifícios;
- II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - pólvora e algodão-pólvora;
- IV - espoletas e estopins;
- V - fulminatos, clorato forminatos e congêneres;
- VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art 152 - é absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

III - manter depósito de substâncias inflamáveis ou explosivos legais, sem a fiscalização e autorização da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo, que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas, se a distância a que se refere este parágrafo forem



superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos, sob fiscalização do Município.

Art 153 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais designados, na zona rural, e com licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposições convenientes.

Parágrafo 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art 154 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Parágrafo 1º - Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Parágrafo 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além dos motoristas e dos ajudantes.

Art 155 - é expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos, ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertir aos passantes ou transeuntes.

Parágrafo 1º - A proibição de que trata os itens I, e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

Parágrafo 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pelo Poder Executivo, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública, mediante Decreto.

Art 156 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou de bomba irá prejudicar de algum modo, a segurança pública.

Parágrafo 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessária ao interesse da segurança.

Art 157 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa 07 (sete) UPF's.

CAPÍTULO IX DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ARVORES E PASTAGENS

Art 158 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de



árvores.

Art 159 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art 160 - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos, que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de no mínimo 07 (sete) metros de largura;

II - mandar avisar aos confinantes ou confrontantes com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art 161 - A ninguém é permitido atear fogos em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art 162 - A derrubada de mata, ou qualquer tipo de desmatamento, além da licença concedida pelo IBDF - Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, dependerá de licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A Prefeitura só concederá licença, quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário, seus meeiros ou arrendatários, devidamente comprovado.

Parágrafo 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art 163 - Fica proibida a formação de pastagem na zona urbana do Município.

Art 164 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 07 (sete) UPF's.

CAPÍTULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art 165 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro, depende de licença da Prefeitura, que somente a concederá, observados os preceitos deste Código, e da Legislação Federal pertinente.

Art 166 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

Parágrafo 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a - nome e residência do proprietário do terreno;

b - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c - localização precisa da entrada do terreno;

d - declaração do processo de exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado se for o caso.

Parágrafo 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a - prova de propriedade do terreno;

b - autorização para exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser



explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros, em torno da área a ser explorada;

d - perfis do terreno em 03 (três) vias.

Parágrafo 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas C e D do parágrafo anterior.

Art 167 - As licenças para exploração serão sempre por prazos fixos.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada, e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art 168 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art 169 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimentos e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art 170 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art 171 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana do Município.

Art 172 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a ser empregado;

II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalo de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art 173 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e expansão urbana do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça de emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art 174 - A Prefeitura poderá a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art 175 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra de arte construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.



Art 176 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 07 (sete) UPF's.

**CAPÍTULO XI
DOS MUROS E CERCAS**

Art 177 - Os terrenos não construídos, com frente para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda extensão da testada e fechados no alinhamento existente ou projetado, exigência extensiva aos terrenos com edificação.

Parágrafo 1º - As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

Parágrafo 2º - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

Parágrafo 3º - O proprietário do imóvel que não cumprir o disposto no parágrafo anterior, será notificado pela Prefeitura, para no prazo máximo de 30 (trinta) dias satisfazer as exigências legais.

Parágrafo 4º - Decorrido o prazo legal concedido, sem nenhuma providência por parte do proprietário, a Prefeitura executará as obras e cobrará do mesmo o seu custo total, acrescido das multas previstas no artigo 181 deste Código.

Art 178 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confidentes ou confrontantes concorrer em parte iguais para as despesas de sua construção.

Art 179 - Os muros na zona central e na zona especial de residência, quando constituírem fechos de terrenos não edificados, terão a altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta centímetros) e máxima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros).

Art 180 - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros e passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo Único - Competirá também à Prefeitura, o conserto necessário decorrente de modificações do alinhamento das guias e das ruas.

Art 181 - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos, construção de passeios ou outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à intimação, ficarão sujeitos, além do pagamento do custo integral da obra, à multa de 03 (três) UPF's, para fazer face ao custo da administração da obra executada pela Prefeitura Municipal.

Art 182 - A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art 183 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cercas de arame farpado ou liso com 03 (três) fios no mínimo, e 1,40 (um metro e quarenta centímetros) de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;



III - telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros).

Art 184 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 07 (sete) UPF's, e a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;

II - Danificar, por qualquer motivo ou meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art 185 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Parágrafo 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos de domínio, forem visíveis dos lugares públicos.

Art 186 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falante e propagandistas, assim como feitas por meio de cinemas ambulantes, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art 187 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos históricos e seus tradicionais;

III - sejam ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzem o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso da palavra em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se haja incorporados;

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art 188 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;



V - as cores empregadas.

Art 189 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser dotado.

Art 190 - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art 191 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 0,10 (dez) centímetros por 0,15 (quinze) centímetros, nem maiores de 0,30 (trinta) centímetros por 0,45 (quarenta e cinco) centímetros.

Art 192 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art 193 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art 194 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 05 (cinco) UPF's.

TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.

SEÇÃO I DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art 195 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só poderá ou será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria, ou do tipo de serviço a ser prestado;

II - o local em que o requerente exercer sua atividade.

Art 196 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais, que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art 197 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art 198 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços,



deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo 1º - O Alvará de Licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código.

Parágrafo 2º - Serão tomadas as precauções necessárias com relação a prevenção de incêndios, sendo obrigatório a adoção de extintores adequados a cada estabelecimento, em local visível e de fácil acesso.

Art 199 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art 200 - Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local é ou satisfaz as condições exigidas.

Art 201 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, além da higiene, da moral ou sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação da autoridade competente, provados motivos que fundamentem a solicitação.

Parágrafo 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art 202 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da Legislação Fiscal do Município.

Art 203 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividade, ficará sujeito a multa e se reincidente, à apreensão da mercadoria.

Parágrafo 2º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo menos, a multa a que estiver sujeito, e



caso não sejam pagas no prazo previsto na legislação fiscal do Município, as mesmas serão levadas à hasta pública.

Art 204 - A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Art 205 - Ao vendedor ambulante é vedado:

I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

IV - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Parágrafo único - No caso do inciso I, além da multa, caberá a apreensão da mercadoria ou objeto.

Art 206 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 05 (cinco) UPF's e a apreensão da mercadoria, quando for o caso.

CAPÍTULO II DO HORARIO DE FUNCIONAMENTO

Art 207 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de crédito, obedecerão aos horários estipulados neste Capítulo, observadas as normas da Legislação Federal do Trabalho que regula a duração e condições.

Art 208 - Os estabelecimentos comerciais obedecerão ao horário de funcionamento das 08:00 (oito) às 18:00 (dezoito) horas, nos dias úteis, e aos sábados, das 08:00 (oito) às 12:00 (doze) horas, salvo as exceções desta Lei e feriados nacionais e municipais.

Parágrafo 1º - Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades em caráter de estabelecimento que tenham fins comerciais.

Parágrafo 2º - Poderão funcionar mediante prévia autorização do Prefeito Municipal até 22:00 (vinte e duas) horas e nos sábados até às 18:00 (dezoito) horas, os estabelecimentos comerciais de maior utilidade pública, assim definidos pela municipalidade.

Art 209 - Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.

Art 210 - Estão sujeitos a horários especiais:

I - de 0:00 (zero) hora às 24:00 (vinte e quatro) horas nos dias úteis, domingos e feriados:

a) postos de gasolina (horário estipulado pelo CNP - Conselho Nacional do Petróleo) ou outra autoridade competente;

b) hotéis e similares;

c) hospitais e similares.

II - de 06:00 (seis) horas às 22:00 (vinte e duas) horas:

a) padarias;

III - de 07:00 (sete) horas às 19:00 (dezenove) horas:

a) supermercados;

b) mercearias;

c) lojas de artesanato.

IV - funcionamento livre:



Prefeitura de
VILA RICA



Código de Posturas - Município de Vila Rica - MT- Pág. 30

a) restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;

b) cinema e teatros;

c) bancas de revistas;

d) boates e casas de diversão pública.

V - nos sábados, até às 18:00 (dezoito) horas:

a) salões de beleza;

b) barbearias.

VI - das 05:00 (cinco) horas às 22:00 (vinte e duas) horas:

a) farmácias.

Parágrafo 1º - As farmácias, quando fechadas, em caso de urgência, poderão atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo 2º - Aos sábados, domingos e feriados, funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar à porta, uma placa com indicação das plantonistas.

Parágrafo 3º - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em portarias das autoridades competentes.

Art 211 - Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste capítulo, que necessitam funcionar em horários especiais deverão requerê-lo ao Prefeito Municipal.

Art 212 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial, de que dispõe a Legislação Tributária do Município.

Art 213 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 07 (sete) UPF's.


TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 214 - Esta Lei, na forma de Código de Posturas do Município de Vila Rica - MT, entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 215 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário em especial o Decreto nº 090, bem como o artigo 232 da Lei nº 070 de 19 de Dezembro de 1989, em todos os seus termos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Vila Rica, de de 1.993



PAULO DE SOUZA DUARTE .
Prefeito Municipal .